

Contribuições da ABCE à Consulta Pública do Ministério de Minas e Energia Nº 160/2024
Aprimoramento da Portaria de Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de
Capacidade na forma de Potência de 2024 - LRCAP de 2024.

Em 08 de março de 2024, por meio da Portaria nº 774/GM/MME, o Ministério de Minas e Energia divulgou as diretrizes para realização do leilão de contratação de potência elétrica e de energia associada a partir de empreendimentos de geração novos e existentes, denominado “Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024” ou “LRCAP de 2024”.

Por meio deste documento, a Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica “ABCE” apresenta suas contribuições sobre a minuta de Portaria com o intuito de aprimorar as condições previstas nas diretrizes do referido leilão e de favorecer a participação e a competição dos agentes de geração.

1. Dos Produtos a Serem Negociados no Leilão

Conforme disposto no Art. 4º da Portaria, os produtos a serem negociados no leilão são Potência Termelétrica 2027 e 2028 e Produto Potência Hidrelétrica 2028, sendo que neste último poderão participar empreendimentos de ampliação de capacidade instalada de usinas hidrelétricas existentes despachadas centralizadamente e que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783 de 2013.

Ressalta-se que o regime de alocação de cotas de garantia física de que trata a Lei nº 12.783/2013 refere-se, na atualidade, apenas à alocação de garantia física de energia e não de potência, não havendo, portanto, limitação regulatória quanto à comercialização da potência que vier a ser acrescida.

A evolução das regras do setor elétrico levou ao abandono do conceito de Garantia Física de Potência que, apesar de prevista no texto dos regramentos, não chegou a ser definida ou

implantada. O conceito de potência associada à Garantia Física de energia chegou a ser definido, mas jamais foi estabelecida e praticada a Garantia Física de Potência. Isso porque, no passado, com o predomínio de geração com base em fontes hidrelétricas, sobra de potência e preços condizentes de energia, que viabilizavam margens de retorno adequadas aos investimentos, a remuneração com base na Garantia Física de energia embutia, de forma indireta, remuneração para a potência elétrica associada.

Contudo, na prática, a Garantia Física de Potência não foi implementada no setor elétrico. Prova disso é que os incisos e parágrafos do artigo 2º do Decreto nº 5.163/2004, que regulamentou a Lei nº 10.848/2004 e a comercialização de energia elétrica, tratavam de energia e de potência. Contudo, em vista da inaplicabilidade no setor elétrico da Garantia Física de Potência, 12 anos mais tarde, foi editado o Decreto nº 8.828/2016, com a finalidade de alterar o Decreto nº 5.163/2004 e excluir o conceito de Garantia Física de Potência dos incisos e parágrafos do artigo 2º deste, que passaram a se referir, exclusivamente, à energia, abandonando as referências à potência.

Além do acima exposto, a realização de leilões visa ao aumento na eficiência das contratações na medida em que promove a competição entre os ofertantes e beneficia diretamente o consumidor final com a cobrança de uma tarifa mais justa pelos serviços contratados. Desta forma, infere-se que quanto maior o número de agentes ofertantes, maior é o benefício trazido ao consumidor final, promovendo a sustentabilidade do setor elétrico.

A vedação de participação das usinas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783 de 2013 reduz substancialmente o número de participantes no leilão e conseqüentemente a oferta de potência que pode ser ofertada.

Desta forma, considerando-se que não há nenhum impedimento regulatório e com o intuito de aumentar a competição visando a maior eficiência na contratação do Produto Potência hidrelétrica no leilão LRCAP 2024, sugerimos a revisão do rol de empreendimentos hidrelétricos

elegíveis a participar do certame no sentido de considerar as usinas prorrogadas ou licitadas pela Lei nº 12.783 de 2013.

Há ainda um conjunto de empreendimentos hidrelétricos (UHEs) cujo vencimento das concessões ocorrerá antes do final do contrato de potência de reserva de capacidade (CRCAP), previsto para encerrar-se em 2043 (15 anos a partir de 2028).

Embora não haja vedação expressa na documentação disponibilizada na presente Consulta Pública, contribuímos para garantir o entendimento de que essas de UHEs também possam participar do certame, sob a justificativa de que a eventual troca de titular da concessão não acarretará prejuízos na continuidade da prestação do serviço contratado.

Para aprimorar a forma de participação dos projetos nos casos em que houver alteração de titularidade do concessionário durante o curso do CRCAP em função do término da outorga, propõe-se a inclusão de dispositivo próprio na Portaria de diretrizes que preveja a possibilidade de ressarcimento, pelo novo concessionário ao anterior, do valor compreendido entre o término da outorga e o término do CRCAP, portanto não auferido pelo atual agente detentor da concessão, descontados os custos operacionais regulatórios e trazidos a valor presente, com aplicação da taxa regulatória de remuneração de capital.

Adicionalmente, sugere-se que este valor seja pago em parcela única, podendo ser incluído na bonificação de outorga a ser paga pelo próximo concessionário, que assumirá todos os deveres e direitos relativos ao CRCAP.

2. Conceito de Ampliação de Capacidade Instalada de UHEs

A Portaria de diretrizes não prevê a definição de ampliação de capacidade instalada para fins de comercialização no LRCAP, havendo divergência de interpretação quanto a se tratar apenas de aumento de potência mediante instalação de novas unidades geradoras ou também

mediante repotenciação de unidades existentes. Como o objetivo do leilão é ampliar a capacidade instalada do SIN, sugerimos a inclusão de dispositivo específico na Portaria a fim de esclarecer que serão considerados para fins do leilão o acréscimo de capacidade instalada através da adição de nova unidade geradora ou de repotenciação de unidades geradoras existentes.

No conceito de repotenciação, além da substituição e/ou modernização de componentes das unidades geradoras, também pode-se incluir a ampliação de capacidade em uma usina existente pela alteração do ponto de operação de suas máquinas, resultando no aumento de sua potência nominal. Um exemplo desta opção é a modificação do ponto de operação de uma máquina atualmente configurada para gerar até 10 MW, aumentando sua potência para 12 MW. Esses 2 MW adicionais representam de fato um incremento de capacidade em termos de potência, podendo ser comercializado após aplicação de metodologia de que trata o Art. 6º da minuta de Portaria de diretrizes, assim cumprindo o objetivo do leilão, que é agregar capacidade ao sistema.

3. Antecedência da Realização do Leilão

Dependendo da forma de ampliação de capacidade que se pretende ofertar no LRCAP (instalação de nova UG ou repotenciação pela troca de equipamento de UG existente), o projeto de ampliação pode envolver uma série de etapas e requisitos que demandam muito tempo para serem concluídos de forma adequada, dentre eles a aprovação para o investimento, captação de recursos financeiros, obtenção de licenças e autorizações perante os órgãos responsáveis, elaboração de projeto e contratação de equipamentos e serviços.

Considerando a maior complexidade de desenvolvimento de projetos de ampliação e repotenciação de UHEs solicitamos que os próximos LRCAP sejam realizados em um horizonte A-5.

4. CUST/D e Parecer de Acesso

A Portaria de diretrizes definiu que a apresentação dos contratos de uso do sistema de transmissão ou de distribuição – CUST ou CUSD devam ser apresentados à EPE em até setenta e cinco dias antes da realização do leilão.

Considerando os prazos para elaboração dos estudos de fluxo de potência, de curto-circuito e da estabilidade eletromecânica, análise do ONS/distribuidora, emissão do Parecer de Acesso e assinatura do contrato, não nos parece ser razoável o prazo estabelecido para o cumprimento da exigência de apresentação do CUSD/T assinado, levando em conta que a data atual prevista para a realização do LRCAP é 30 de agosto de 2024.

Assim, para os casos em que haja a necessidade de celebração de novo CUSD/T ou aditivos aos existentes, considerando que esses instrumentos possuem obrigações que só devem ser assumidas pelo gerador após a certeza da contratação no leilão, sugerimos que estes possam ser celebrados pelos vencedores em data posterior ao leilão.

5. Cálculo de Garantia Física

Outra questão que necessita de mais esclarecimentos diz respeito ao momento em que será calculada e divulgada a garantia física dos empreendimentos participantes do leilão, além de como será realizado o cálculo no caso de acréscimo de capacidade instalada em usinas hidrelétricas.

É crucial que este tema seja esclarecido antes da manifestação de interesse dos projetos em participar do leilão, pois os empreendedores precisam ter segurança e ser capazes de reproduzir o cálculo da garantia física.

Existem algumas perguntas que precisam ser respondidas: O cálculo da garantia física será realizado apenas para a nova máquina adicionada e ofertada? Em casos de repotenciação, haverá uma revisão completa da garantia física do empreendimento?

Nesse contexto, sugerimos que seja assegurado no LRCAP 2024 que as UHEs poderão solicitar Revisão Extraordinária de Garantia Física de que trata a Portaria nº 406/GM/MME, de 16 de outubro de 2017.

6. Adequação da Penalidade

Questionamos a penalidade atualmente estabelecida para a indisponibilidade de unidades geradoras hidrelétricas, que implica uma redução mínima de 5% da parcela mensal para cada hora de indisponibilidade, limitada a 50% para cada mês de apuração. Esta penalidade, embora tenha a intenção de incentivar a disponibilidade das unidades geradoras, pode ter impactos desproporcionais na receita dos geradores, especialmente em situações em que a indisponibilidade é inevitável devido a questões operacionais ou de manutenção.

Além disso, a Portaria de Diretrizes prevê que outras penalidades podem ser fixadas pela ANEEL. É importante evitar a sobreposição de penalidades, ou seja, a aplicação de multas ou qualquer outro tipo que tenham como causa o mesmo fato gerador, como por exemplo, a indisponibilidade da máquina em determinada hora ou o não atendimento a necessidade do sistema. Dessa forma, **sugere-se a exclusão da penalidade de 5% por hora não disponível**. A penalidade aplicada não pode ser a mesma, independentemente do volume não entregue.

A penalidade máxima de 50% pode inviabilizar o negócio. A redução desse percentual mitigaria o risco de impactos financeiros excessivos para os geradores, tornando mais viável o prosseguimento dos projetos.

O art. 12, §6º, IV da minuta de Portaria faz referência ao não atendimento ao despacho do ONS e o art. 5º, §3º, I faz referência à não entrega de potência requerida. Se essas penalidades não atendem exatamente ao evento – falha no atendimento –, no mínimo é possível inferir que a primeira está contida na segunda. Isto é, os tipos descritos para fins de apuração de penalidade, por suas características, ensejam dupla penalização por uma única violação.

Já em relação ao art. 12, §6º, III, o “não atendimento aos compromissos de entrega de disponibilidade” está intimamente relacionado ao inciso IV, “não atendimento ao despacho centralizado”, uma vez que sempre que não ocorrer o atendimento ao inciso IV, o agente também não está atendendo o inciso III.

Importante reforçar que, em maior ou menor medida (i.e., se descumprimento de despacho do ONS, de não atendimento ao compromisso de entrega ou de declaração de indisponibilidade pelo ONS), todas as penalidades referem-se a um mesmo fato gerador, qual seja: a indisponibilidade da usina em um momento crítico para o sistema.

Ainda, em relação às penalidades, existem outros pontos que carecem de soluções mais claras. Por exemplo, é necessário diferenciar as penalidades para projetos que serão ofertados de repotenciação e ampliação.

No caso de repotenciação, a penalidade deve incidir especificamente sobre a indisponibilidade da unidade geradora hidrelétrica que ficou inoperante. Por exemplo, em uma usina hidrelétrica com cinco máquinas repotenciadas, a penalidade deve ser aplicada apenas sobre a receita referente à máquina que ficou indisponível.

Da mesma forma, para os casos de ampliação, a penalidade deve ser aplicada apenas à máquina que foi adicionada.

Quanto ao acúmulo de penalidades, é importante considerar que o excesso de penalidades pode tornar um empreendimento economicamente inviável, prejudicando sua participação no certame e diminuindo a competitividade do certame.

São Paulo, 26 de abril de 2024

Atenciosamente,

Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica - ABCE